SENTENÇA

Processo Físico nº: 0004894-19.2013.8.26.0566
Classe - Assunto Usucapião - Aquisição
Requerente: Lincoln Cesar Benite

Requerido: Mario de Cico

LINCOLN CESAR BENITE pediu a declaração de usucapião sobre o imóvel constituído do lote de terreno designado como parte L, da quadra 114, no loteamento denominado Parque Santa Felícia Jardim, nesta cidade, matriculado no Registro de Imóveis sob nº 86.474, cuja posse contínua e pacífica exerce, com intenção de dono, desde 1987, sucedendo Carlos Alberto Tadeu Valêncio, de quem adquiriu os direitos de compromisso de compra e venda, o qual, por sua vez, adquirira de Juliana Imóveis Ltda., também por contrato particular.

O Ministério Público justificou a desnecessidade de sua intervenção.

Cumpridas as citações notificações pertinentes, não sobreveio impugnação, nem mesmo da pessoa em cujo nome o imóvel está registrado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não houve qualquer impugnação ao pedido, seja por parte das Fazendas Públicas, seja por parte dos confrontantes e nem mesmo da pessoa em cujo nome o imóvel está registrado. Essa circunstância prestigia a alegação do autor, de que exerce posse mansa e contínua, desde 1987, portanto há mais de vinte e quatro anos, adquirindo então o domínio.

Diante do exposto, **acolho o pedido** apresentado por **LINCOLN CESAR BENITE** e, por efeito da usucapião, declaro a propriedade sobre o imóvel constituído do lote de terreno designado como parte L, da quadra 114, no loteamento denominado Parque Santa Felícia Jardim, nesta cidade, matriculado no Registro de Imóveis sob nº 86.474.

Esta sentença servirá de título hábil para registro, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, mediante mandado.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP, AC 102.224-1, Rel. Des. Flávio Pinheiro).

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de março de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA